



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319168**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000244-09.2025.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido ALESSANDRO DE ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à remessa necessária criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**RENATO GENZANI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0000244-09.2025.8.26.0565**

**VOTO**  
**30810**

COMARCA: São Caetano do Sul

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

RECORRIDO: Alessandro De Almeida

EMENTA: Direito Penal. Remessa Necessária Criminal. Reabilitação. Negado provimento.

I. Caso em Exame

Alessandro de Almeida requereu reabilitação criminal, atendendo aos requisitos do artigo 94 do Código Penal, demonstrando bom comportamento e domicílio no país, sem antecedentes criminais adicionais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recorrido preenche os requisitos legais para a concessão da reabilitação criminal.

III. Razões de Decidir 3. A sentença confirmou que o recorrido cumpre os requisitos do artigo 94 do Código Penal, com documentação comprovando domicílio, atividade laboral lícita e ausência de antecedentes criminais.

4. Não há condenação em reparação civil ou ação indenizatória, e a reabilitação é incentivada como meio de reinserção social.

IV. Dispositivo e Tese 5. Negado provimento à remessa necessária criminal. Tese de julgamento: 1. A reabilitação é concedida quando cumpridos os requisitos legais, incentivando a reinserção social do condenado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 94; Código de Processo Penal, arts. 743, 744, 746.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

**Vistos.**

**Trata-se de remessa necessária criminal, nos termos do artigo 746 do CPP, para revisão da r. sentença (fls. 55/56), que julgou procedente o pedido de reabilitação formulado por ALESSANDRO DE ALMEIDA.**

**A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela manutenção da r. sentença (fls. 69/70).**

**É o relatório.**

**A remessa necessária não comporta provimento.**

**Consoante disposto no artigo 94 do Código Penal, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que foi extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado preencha os seguintes requisitos cumulativos: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.**

O artigo 743 do Código de Processo Penal, por sua vez, dispõe que: “a reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo”.

No caso concreto, a r. sentença não comporta nenhum reparo, haja vista apontar nos autos, com precisão, todos os elementos que evidenciam que o recorrido satisfaz referidos requisitos legais para reabilitação, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito e destacado:

*“Os documentos de fls. 07, 19/26 e 31/47 comprovam que o requerente é domiciliado no país, labora lícitamente desde a extinção da punibilidade e apresenta bom comportamento social, ante a ausência de outros antecedentes criminais (fls. 27/30). ” (fls. 56)*

E a constatação do Juiz foi corroborada pelos documentos constantes da ação, em especial a certificação da prolação de sentença que julgou extinta a pena do condenado (21/05/2014 - fl. 12), além de comprovação de domicílio no Município de São Paulo (fls. 07) e de desempenho de atividade laboral lícita (fls. 20/22, 26 e 31,

34, 40, 45/47).

Houve juntada de certidão de feitos criminais, nos termos do artigo 744, inciso I, CPP (fl. 27/30).

Ademais, não houve condenação em reparação civil, tampouco notícia de eventual ação indenizatória (fl. 11).

E neste ponto, conforme precedentes desta Corte, mister consignar que se impõe a mitigação do rigor das exigências legais para a reabilitação criminal frente à prestigiada iniciativa do recorrido de reinserção social, a fim de que os requisitos legais não figurem como desestímulo<sup>1</sup>.

Por isso outro não foi o parecer do preopinante, que não a manutenção da sentença.

Ausentes outros elementos aptos a infirmar a conclusão da sentença, sua manutenção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária criminal.

**RENATO GENZANI FILHO**

Relator